



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ

ORDENADORIA DA DESPESA - Ramal: 7428 - ordenadoria@trt9.jus.br

Ref.: PROAD 1242/2026

Assunto: Licitação regida pela Lei 14.133/2021. Pregão Eletrônico (PO) 90007/2026, destinado à *contratação de SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE COBERTURAS EM UNIDADES DO TRT DA 9ª REGIÃO, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos. Adjudicação e homologação do certame.*

Interessadas: Secretaria de Engenharia e Arquitetura (SEA) / Coordenadoria de Projetos e Planejamento (CPP)

I. A Secretaria de Licitações e Contratos, com base no disposto na Ata de Sessão Pública do Pregão Eletrônico 90007/2026, encaminha para **adjudicação e homologação** o resultado do certame, em favor das empresas **FERROFAZ ESTRUTURAS METÁLICAS E PRÉ-MOLDADOS LTDA. (CNPJ 54.246.197/0001-72) - itens 1, 4, 5 e 6, e AUGUSTO MARINHAK VALUS LTDA. (CNPJ 16.841.572/0001-33) - itens 2 e 3**, que se sagraram vencedoras dos itens em questão, conforme descrição a seguir:

Item 1 (Fórum Trabalhista de Curitiba - Cobertura da 14ª Vara do Trabalho): Desconto linear de 26,01%, **resultando no valor total de R\$ 187.805,49** (valor total estimado: R\$ 253.825,51).

Item 2 (Vara do Trabalho de Telêmaco Borba): Desconto linear de 26,5%, **resultando no valor total de R\$ 132.189,48** (valor total estimado: R\$ 179.849,64).

Item 3 (Vara do Trabalho de Wenceslau Braz): Desconto linear de 25,5%, **resultando no valor total de R\$ 136.837,73** (valor total estimado: R\$ 183.674,81).

Item 4 (Vara do Trabalho de União da Vitória): Desconto linear de 24,99%, **resultando no valor total de R\$ 163.790,82** (valor total estimado: R\$ 218.358,65).

Item 5 (Vara do Trabalho de Campo Mourão): Desconto linear de 24,99%, **resultando no valor total de R\$ 162.842,99** (valor total estimado: R\$ 217.095,05).

Item 6 (Fórum Trabalhista de Pato Branco): Desconto linear de 24,99%, **resultando no valor total de R\$ 244.385,13** (valor total estimado: R\$ 325.803,41).

II. Inconformada, a **licitante MWS MAGRO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. (CNPJ 33.380.069/0001-47)** registrou a **intenção de recorrer** da decisão de habilitação das empresa FERROFAZ, com relação ao item 1 e AUGUSTO MARINHAK VALUS, com relação aos itens dois e três. Posteriormente, **no prazo legal, apresentou suas razões de recurso.**

III. Em síntese, a **recorrente argumenta:**

"Quanto ao Item 1 (Curitiba): A empresa FERROFAZ Estruturas Metálicas e PréMoldados Ltda. apresentou lance de R\$ 187.805,49, o que representa um desconto de 26,01% sobre o valor estimado. Tal valor situa-se abaixo do limite legal de exequibilidade para obras e serviços de engenharia, sem que tenha havido a necessária diligência para comprovação analítica de custos.

Quanto ao Item 2 (Telêmaco Borba): A empresa AUGUSTO MARINHAK VALUS LTDA foi declarada vencedora provisória apesar de descumprir o item 8.11 do Edital. Em vez da Certidão Negativa de Débitos Municipais (documento obrigatório), a licitante apresentou um print de tela do sistema "Empresa Fácil". Indevidamente, o Pregoeiro abriu diligência para a juntada posterior de documento novo e essencial, ferindo a isonomia e a preclusão."

(...)

A Lei nº 14.133/2021 estabeleceu critérios objetivos para a aferição da exequibilidade em obras e serviços de engenharia. O art. 59, § 4º, é taxativo:

"§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração."

No caso em tela, a proposta da empresa FERROFAZ (73,99% do valor orçado) enquadra-se precisamente na hipótese legal de inexequibilidade. Embora a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e a doutrina moderna (ex: Ronny Charles, Marçal Justen Filho) reconheçam que essa presunção é relativa, ela impõe à Administração o poder-dever de realizar diligência rigorosa.

O TCU, na Súmula nº 262, reafirmada sob a égide da nova lei, estabelece que a desclassificação por inexecutabilidade deve ser precedida da oportunidade de o licitante demonstrar a viabilidade de seus preços. No entanto, essa demonstração não pode ser meramente retórica; deve ser feita por meio de planilhas analíticas de composição de custos unitários, detalhando materiais, encargos e BDI.

A aceitação do lance sem tal comprovação técnica fere o Princípio da Seleção da Proposta mais Vantajosa (Art. 11, I, Lei 14.133/21), pois um preço inexecutável é o prelúdio do inadimplemento contratual e do abandono de obra, gerando prejuízos imensuráveis ao erário.

(...)

A abertura de diligência para que a empresa AUGUSTO MARINHAK apresentasse a CND Municipal, após ter falhado na fase de habilitação ao juntar apenas um "print" de tela, viola frontalmente o Art. 64 da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já entregues e julgados necessários a apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas."

(...)

Conforme entendimento consolidado pelo TCU (Acórdão 1.211/2021-Plenário), a diligência destina-se a esclarecer o conteúdo de documento já apresentado, e não a permitir que o licitante supra omissões de documentos essenciais exigidos no edital. Permitir tal conduta subverte o Princípio da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório."

IV. Ao final, a empresa requer que a empresa Ferrofaz comprove a exequibilidade de sua proposta, e que seja declarada a **INABILITAÇÃO** da empresa AUGUSTO MARINHAK VALUS LTDA, por descumprimento do item 8.11 do Edital e violação ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

V. A empresa AUGUSTO MARINHAK VALUS não apresentou contrarrazões ao recurso.

VI. Em suas contrarrazões, a FERROFAZ argumenta que o limite de 75% fixado pela nova lei de licitações serve apenas como um sinal de alerta para a Administração Pública. Esse limite gera uma presunção relativa (e não absoluta). Isso significa que a proposta não deve ser descartada de imediato; cabe à empresa comprovar que consegue trabalhar com aquele valor; diante dessas informações, a empresa no ato de sua classificação, apresentou as planilhas de custos ajustadas ao desconto ofertado no lance. A empresa também argumenta que apresentou as planilhas de custos, diagrama, Curva ABC e demais documentos complementares, que comprovam a exequibilidade de sua proposta. Ainda, a empresa alega que está estrategicamente sediada na Região Metropolitana de Curitiba - Município de Fazenda Rio Grande. O conhecimento prático das adversidades do local, a proximidade geográfica do canteiro de obras e a logística otimizada reduzem significativamente os custos com fretes, deslocamento de pessoal e mobilização. Essa realidade regional justifica o desconto saudável de 26,01% aplicado sobre o valor de referência (de R\$ 253.825,51 para R\$ 187.805,49).

VII. A Sra. Pregoeira manteve a decisão que declarou vencedoras as licitantes FERROFAZ e AUGUSTO MARINHAK VALUS, consoante os fundamentos apresentados nas **Informações SLC 07 e 08/2026**.

INF SLC 07/2026:

Relativamente ao recurso contra a habilitação da empresa Ferrofaz, a Sra. Pregoeira informa que a licitante vencedora apresentou planilha de composição de custos e demais elementos de formação de preços, os quais foram analisados e aceitos pela Administração. Assim, a aferição da exequibilidade efetivamente ocorreu no curso do procedimento, não sendo necessária diligência específica.

Entende ainda válido ressaltar o entendimento do TCU, exarado nos acórdãos 803/2024-Plenário e 588/2025-Plenário, que adverte não ser possível avaliar de forma objetiva diferentes tipos de decisões e estratégias empresariais e que determinar a inexecutabilidade apenas com base no lucro pode demonstrar interferência indevida na seara privada.

INF SLC 08/2026:

Quanto à declaração da empresa Augusto Marinhak Valus vencedora dos itens 2 e 3, a Sra. Pregoeira também manteve sua decisão, informando que o fez com fundamentação na jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União, que determina que seja concedida chance para envio de documentos complementares. Deste modo, no caso em tela não se trata da diligência prevista no artigo 64, e sim da aplicação do entendimento do TCU.

Nesse sentido:

"Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada,

registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro." (ACÓRDÃO 1211/2021 - PLENÁRIO)

"a conduta do pregoeiro, ao negar a apresentação dos laudos com data posterior à data de abertura da sessão pública, por não serem documentos pré-existentes, o que não atenderia aos ditames do paradigmático Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário, é equivocada.

(...) não há a exigência de apresentação de documento pré-existente, mas sim de documento que ateste condição pré-existente. Dessa forma, a documentação apresentada pode ter sido obtida após a data da abertura da sessão, desde que ateste uma condição que já existia anteriormente." (ACÓRDÃO 2432/2024 - PLENÁRIO)

A Sra. Pregoeira lembra ainda que o art. 42 da Lei Complementar nº 123/2006, com replicação no item 8.46 do edital da licitação, prevê a possibilidade de que as microempresas e empresas de pequeno porte possam comprovar a sua regularidade fiscal apenas no momento da contratação, *não se constituindo, no caso, fator de inabilitação da licitante.*

VIII. Tendo em vista a manutenção das decisões recorridas, esta unidade julgará o recurso apresentado, conforme determina o art. 165, § 2º da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual o recurso *será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.*

IX. No entender desta Ordenadoria, as alegações recursais não merecem prosperar.

X. De fato, a inexecutabilidade das propostas em licitação para contratação de obras e serviços de engenharia se presume em descontos superiores a 25% do valor máximo estabelecido. No entanto, a recente jurisprudência do TCU tem se consolidado em entender aplicável à Lei 14.133/2021 a súmula 262, que determina a obrigação da Administração em oportunizar ao licitante a demonstração da executabilidade de sua proposta antes de declará-la inexecutável. Nesse sentido:

o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei. (Acórdão 465/2024 - Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman)

XI. Tanto a unidade demandante quanto a comissão de licitação julgaram demonstrada a executabilidade da proposta da empresa Ferrozaz para o item 1. Portanto, nada a reparar na decisão que a declarou vencedora do item.

XII. Quanto à certidão de regularidade municipal da empresa Augusto Marinhak Valus, apresentada posteriormente, a citada jurisprudência do TCU permite não só o complemento de documentos já apresentados, como alega a recorrente, mas também novos documentos, desde que comprovem situação existente na data da sessão pública. Some-se a isso a faculdade de microempresas e empresas de pequeno porte não serem obrigadas a comprovar sua regularidade fiscal na licitação, mas apenas para a efetiva contratação.

XIII. Por tais fundamentos, somados àqueles apresentados nas Informações SLC 07 e 08/2026 (que passam a integrar estas razões de decidir, na forma do art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999[1]), **NEGO PROVIMENTO** aos recursos apresentados. Outrossim, porque preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie, **ADJUDICO e HOMOLOGO** o resultado do Pregão Eletrônico 90007/2026 em favor das empresas **FERROFAZ ESTRUTURAS METÁLICAS E PRÉ-MOLDADOS LTDA. (CNPJ 54.246.197/0001-72)** e **AUGUSTO MARINHAK VALUS LTDA. (CNPJ 16.841.572/0001-33).**

XIV. **AUTORIZO** a emissão de notas de empenho **no valor de R\$ 162.842,99 para o presente exercício**, referente ao item 5, e **no valor de R\$ 595.981,44, para o exercício de 2027**, condicionada à respectiva disponibilidade orçamentária, referente aos itens 1, 4 e 6, em favor da empresa **FERROFAZ ESTRUTURAS METÁLICAS E PRÉ-MOLDADOS LTDA. (CNPJ 54.246.197/0001-72).**

XV. Designo fiscais da contratação os servidores indicados no documento 1, em conformidade com os arts. 3º e 4º do Ato 164/2023 da Presidência deste Tribunal.

XVI. À Secretaria de Contabilidade, Orçamento e Finanças para as providências de sua alçada.

XVII. Após, a Secretaria de Licitações e Contratos para formalizar a contratação, bem como comunicar o resultado do certame ao respectivo gestor e fiscais por ele indicados.

XVIII. Quanto à contratação da empresa **AUGUSTO MARINHAK VALUS LTDA. (CNPJ 16.841.572/0001-33)**, vencedora dos itens 2 e 3 do prefalado certame, superada a situação de recurso contra a decisão de sua habilitação, no entanto não é possível ainda a formalidade efetiva de sua contratação. Durante a sessão da licitação, a Pregoeira constatou que a empresa, possui registro no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), o que se confirma com a consulta realizada nesta data, anexa aos autos no doc. 56.

XIX. Com efeito, é sabido que desde a edição da Lei nº 14.973 em 16 de setembro de 2024, diploma que promoveu alterações na Lei nº 10.522/2002 (Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.), existe proibição para a Administração Pública Federal celebrar contrato ou firmar aditivo com aquele que figura no Cadin. Note-se:

"Art. 6º É obrigatória a consulta prévia ao Cadin, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para: (Vide Medida Provisória nº 958, de 2020) (Vide Lei nº 13.999, de 2020) (Vide Medida Provisória nº 975, de 2020) (Vide Medida Provisória nº 1.028, de 2021) (Vide Lei nº 14.179, de 2021) (Vide Medida Provisória nº 1.176, de 2023) (Vide Lei nº 14.690, de 2023) (Vide Medida Provisória nº 1.259, de 2024)

I - realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos;

II - concessão de incentivos fiscais e financeiros;

III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

I - à concessão de auxílios a Municípios atingidos por calamidade pública reconhecida pelo Governo Federal;

II - às operações destinadas à composição e regularização dos créditos e obrigações objeto de registro no Cadin, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou entidade credora;

III - às operações relativas ao crédito educativo e ao penhor civil de bens de uso pessoal ou doméstico.

Art. 6º-A. A existência de registro no Cadin, quando da consulta prévia de que trata o art. 6º, constitui fator impeditivo para a realização de qualquer dos atos previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 6º. (Incluído pela Lei nº 14.973, de 2024)". (Destacou-se)

XX. No campo doutrinário, o professor Joel de Menezes Niebuhr foi um dos pioneiros a discorrer sobre as implicações jurídicas da nova Lei nº 14.973/2024 nas contratações públicas. Confirmam-se, abaixo, alguns trechos do artigo publicado no blog da Editora Zênite (NIEBUHR. *O registro no Cadin como impedimento à celebração de contratos e aditivos: a recente alteração promovida pela Lei nº 14.973/2024. Zênite Fácil, categoria Doutrina, 03 out. 2024. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: 30. Dez.2024.*).

" Pois bem, em termos práticos, a pessoa registrada no Cadin participa normalmente da licitação ou de processo de contratação direta, sem que se exija dela qualquer sorte de declaração, compromisso de regularização ou quitação. No entanto, se vencer a licitação ou processo de contratação direta, não pode ser contratada. Ela não pode sequer ser convocada para assinar o contrato, na forma do artigo 90 da Lei n. 14.133/2021, porque a Administração Pública Federal não pode permitir que ela celebre o contrato. Ora, não se convoca para celebrar contrato alguém que sabidamente esteja impedido de fazê-lo. Ou seja, antes de convocar o vencedor da licitação ou do processo de contratação direta para celebrar o contrato, o órgão ou entidade federal deve consultar o Cadin e, constatado o registro, não pode convocá-lo para celebrar o contrato, dado que ele está impedido de fazê-lo.

Espera-se que o vencedor da licitação, ciente do seu registro no Cadin e dos efeitos dele, apresse-se para regularizar ou quitar o seu débito. Pode fazê-lo depois da licitação e, assim procedendo, já não estará mais impedido de contratar. O objetivo é, repita-se, impelir a regularização ou quitação do débito. O mote do Legislador é que, tendo vencido a licitação, para não perder o contrato e as receitas dele decorrente, a pessoa tenha mais interesse em fazê-lo. O estímulo é reforçado, reitera-se.

O órgão ou entidade federal, constatado o registro no Cadin do vencedor da licitação ou do processo de contratação direta, deve notificá-lo para que ele, se quiser, apresente defesa ou regularize ou quite o débito, concedendo-lhe prazo para tanto. A rigor jurídico, a Lei n. 10.522/2002 não menciona essa notificação, não a permite nem a proíbe. Todavia, tal providência é consecutória dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Ora, o vencedor da licitação ou do processo de contratação direta deve ser notificado sobre o impedimento de contratação decorrente do registro no Cadin e, uma vez notificado, goza do direito de defender-se e contraditar o tal impedimento. Pode alegar diversas matérias de defesa, dentre as quais que o registro no Cadin é indevido, porque o débito já fora regularizado ou quitado. Daí nada proíbe que, no prazo que lhe for dado, ele regularize ou quite o seu débito, levantando o impedimento à contratação. Trata-se de aplicar analogicamente as soluções previstas no § 2º do artigo 59 e no caput do artigo 64, ambos da Lei n. 14.133/2021, que permitem diligências, ainda que sob condicionantes específicas, para sanar defeitos em propostas ou documentos de habitação.

O problema maior ocorre nas situações em que o vencedor da licitação está registrado no Cadin e não regulariza ou quita o débito no tempo concedido pelo órgão ou entidade federal. O contrato não pode ser celebrado, uma vez que ele está impedido. A Lei n. 10.522/2002 não dá pistas de como o órgão ou entidade federal deve proceder.

Defende-se a aplicação analógica da solução estabelecida nos parágrafos 2º e 4º do artigo 90 da Lei n. 14.133/2021, que diz respeito às situações em que o vencedor da licitação, por liberalidade sua, não atende a convocação para celebrar o contrato. A solução, aplicada por analogia, é a seguinte:

Art. 90 [...] § 2º Será facultado à Administração, quando o c onvocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor.

[...] § 4º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do § 2º deste artigo, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:

I - convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário;

II - adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

É de esclarecer que o vencedor da licitação ou do processo de contratação direta registrado no Cadin e que não regulariza ou quita o seu débito com a Administração Pública Federal a tempo não comete, por tais razões, nenhum tipo de ilícito. Frisa-se que a sua situação, em princípio, era conhecida da Administração Pública Federal e o legislador preferiu permitir que ele participasse da licitação ou do processo de contratação direta, não o impediu. Deu-lhe, então, a oportunidade de regularizar ou quitar o débito desde que antes da contratação, o que jamais lhe foi posto como obrigação, de nenhuma natureza. Portanto, o vencedor da licitação ou do processo de contratação direta detém a faculdade de regularizar ou quitar o seu débito, cujo não exercício não pode lhe gerar qualquer sorte de reprimenda." (Sem destaques no original)

XXI. Como condição para a assinatura do contrato, contudo, franqueio o **prazo de 05 (cinco) dias úteis**, contados da ciência do presente despacho, para a empresa **AUGUSTO MARINHAK VALUS LTDA. (CNPJ 16.841.572/0001-33)** regularizar a sua condição perante o Cadin.

Curitiba, data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Arnaldo Rogério Pestana de Sousa
Ordenador da Despesa

[1] **LEI Nº 9.784 , DE 29 DE JANEIRO DE 1999.**

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

V - decidam recursos administrativos;

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.